DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros atos oficiais 6
Licitações e Contratos 7
Aviso de Licitação 7
Outros Atos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guareí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guareí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guarei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guareí
CNPJ 46.634.267/0001-31
Rua Profª Ana Cândida Rolim, 46
Telefone: (15) 3258-8300
Site: www.guarei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Câmara Municipal de Guareí
CNPJ 58.977.166/0001-42
Praça Cel. Anibal Castanho, 100
Telefone: (15) 3258 -1376
Site: www.camaraguarei.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guareí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guarei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1024, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCICIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, e à Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e de conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024 compreendendo:
I – as prioridades e metas da administração, metas fiscais e programas;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
IV – as disposições relativas à política de pessoal, encargos sociais e criação de cargos;
V – as disposições sobre alteração tributária;
VI – as disposições gerais.
Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, as prioridades do Município para o exercício de 2024, terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 não se constituindo limite à programação de despesas.
Parágrafo Único – Na área social será conferida prioridade a áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPITULO II
METAS E PRIORIDADES

Art. 3° - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas nos anexos: V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPITULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4° - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:
Tabela I – Metas Anuais;
Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município.
Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
§ Único – As Tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro- econômico do País seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto Executivo.
Art. 5° - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPITULO IV

Art. 6º - Para efeito da presente Lei, entende-se por:
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização de objetivos pretendidos, indicados e mensurados no plano plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operação que se realizem de modo contínuo e permanente, que resulte na manutenção de ação do governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, e que resulte um produto para a expansão de ação do governo, atingindo seus objetivos.
Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, dotação orçamentária e grupo de despesa, contendo as seguintes identificações:
a) Pessoal Ativo e Inativo;
b) Encargos Sociais;
c) Investimentos;
d) Inversões Financeiras;
e) Amortizações de Dívidas;
f) Precatórios Judiciais;
g) Concessões e Permissões Públicas;
h) Outras Despesas Correntes.
Art. 8º - As Metas Fiscais serão agregadas de acordo com as atividades e projetos demonstrados dentro de cada unidade do orçamento e na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no

inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações de créditos.
§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;
§ 2º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida;
§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas;
I – com pessoal e encargos sociais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
Art. 9º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas, as dotações destinadas:
I – às ações de Educação, Saúde e Assistência Social;
II - a contribuição à previdência social de cada categoria de funcionário;
III – aos programas: Ação Social, Criança e adolescente, Complementando a renda, Fortalecendo a família, jovens para a cidadania e serviços assistenciais;
IV – à concessão e subvenções sociais;
V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias;
VI – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação de atos oficiais.
Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de Lei Orçamentária que será constituído de:
I – Texto de Lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo do orçamento fiscal discriminando as receitas e as despesas;
IV – anexo do orçamento de investimentos a que se refere à Lei 4.320/64;
V – quadros orçamentários a que se refere à Lei 4.320/64.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - A elaboração do projeto e a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observado o princípio da publicidade, com amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada etapa.
Parágrafo Único – Serão divulgados:
I – Pelo Poder Executivo:
a) As informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;
b) As estimativas das receitas de que trata o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;
c) O limite inicial e final fixado para cada unidade orçamentária;
d) A proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações de governo;
e) Os relatórios exigidos pela Lei Complementar 101/2000;
f) Os quadros demonstrativos de aplicação de recursos no ensino público.
II – Pela Mesa da Câmara:
a) A proposta orçamentária do Poder Legislativo;
b) Os relatórios exigidos pela Lei Complementar 101/2000.
Art. 12 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, deverá ser levado em conta um superávit primário, onde poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal.
Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir autorização para a programação constante de proposta de alteração do Plano Plurianual do exercício 2023, que por ventura venha a ocorrer.
Art. 14 - O Poder Executivo e Legislativo obedecerá aos limites estabelecidos por Lei para elaboração de seus orçamentos municipais, no que se refere nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I – Construção reforma aquisição, arrendamento de prédios residenciais, para autoridades estaduais e federais;
II – Aquisição de automóveis de representação, ressalvados aqueles referentes a automóveis de uso exclusivo do Prefeito e Presidente da Câmara.
Art. 16 - Poderão ser destinados recursos financeiros a fim de atender a instalação de Unidade Avançada de Atendimento Judiciário no Município de Guareí, nos termos da Lei Municipal nº 363, de 24 de abril de 2008.
Art. 17 - É vedada a inclusão de dotação orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, termos de colaboração, contribuições e ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I – Sejam de atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou fins culturais, e sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas publicas estaduais e municipais do ensino fundamental.
III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art.204 da Constituição e ao art.61 do ADCT;
§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, termo de colaboração, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2023 por autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, termo de colaboração, contribuição e/ou auxilio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.
Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.
Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
Art. 20 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, tendo como montante equivalente de até 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida e será destinada a:
I – Cobertura de créditos adicionais; e
II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.
Art. 21 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000 nos serviços de Saúde.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22 – O Poder Executivo e Legislativo poderá criar cargos públicos através de lei específica, desde que sejam obedecidos os limites de despesa total com pessoal por Poder, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 23 – No exercício de 2024 observados os dispostos no artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitido servidores, se:
I – Existirem cargos vagos a serem providos;
II – Houver vacância;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
IV – Forem observados os limites de despesa total com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 24 – Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos, funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, observados os limites estabelecidos na lei complementar 101 de 2000.
Art. 25 – No exercício de 2024, se extrapolado os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000, poderá ocorrer contratação quando destinada ao atendimento de relevante interesse publico que ensejam situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A Lei Municipal que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000.
Art. 27 - As possíveis alterações tributárias no exercício de 2024 serão feitas por Leis específicas, observado o princípio da anualidade.
Art. 28 – Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária poderão ser consideradas, às alterações da legislação tributaria que seja objeto de Projeto de Lei no exercício de 2023 que venham a ser tramitada no Poder Legislativo;
Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir monetariamente os tributos segundo as variações estabelecidas pela unidade fiscal do município, ou equivalente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II - Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III – abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 17% (dezessete por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação;
V – Firmar convenio, termo de colaboração com a União, Estado e Municípios.
Parágrafo Único – O Poder Legislativo poderá suplementar, transpor, remanejar ou transferir suas dotações orçamentárias por ato próprio, desde que sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações.
Art. 31 – Não sendo devolvido o autografo da Lei Orçamentária até o inicio do exercício de 2023 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder

legislativo, a base de 1/12(um doze avos) em cada mês.
Parágrafo Único – Para atender ao disposto na Lei Complementar 101/2000, se incumbira o Poder Executivo de:
I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso;
II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
III – a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais.
Art. 32 – A proposta orçamentária para 2024 será encaminhada para o Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2023.
Art. 33 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Guareí, 27 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

LEI Nº 1025, DE 29 DE JUNHO DE 2023.
(AUTORIA DO LEGISLATIVO)

"Institui o Programa Parlamento Jovem no Âmbito do Município de Guareí, Estado de São Paulo e dá outras providências".

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Guareí-SP o "Programa Parlamento Jovem", que compreende as atividades de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo, conforme dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, através do exercício de mandato.

§ 1º O exercício de mandato terá caráter instrutivo e participativo, com a duração de um ano e a eleição acontecerá em duas etapas:

a) Primeira Etapa: Cada escola participante elegerá um representante pelo voto direto e secreto, em data acordada pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal e as escolas participantes, observadas a rotina de trabalhos desta Casa de Leis.

b) Segunda Etapa: Em caso de mais de nove escolas participarem, caberá aos vereadores, por uma eleição interna (conforme regulamento do Programa), efetuar a última fase da seleção.

§ 2º O Parlamento Jovem será **composto** com um Parlamento Juvenil constituído 7º anos do ensino fundamental e o 2º anos do ensino médio, todos do Município de Guareí-SP, devidamente matriculados na rede Municipal, Estadual e ensino técnico integrado ao médio ou Particular, de acordo com o interesse da instituição de ensino.

§ 3º O estudante eleito pelo voto na escola e, posteriormente, pelo voto dos vereadores será denominado "Vereador Júnior" e deverá obrigatoriamente ser estudante do ensino fundamental ou médio (7º E.F ao 2° E.M), com idade máxima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º Não será permitida a reeleição de estudantes para o cargo de Vereador Júnior.

Art. 3° Fica a cargo da Câmara Municipal atrair a atenção das escolas públicas e privadas que compreendem os alunos do 6º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio para participarem da realização do Programa, promovendo a divulgação sobre o tema, como também as eleições.

Parágrafo Único. É atribuição da Câmara Municipal firmar parceria com o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para trazer os alunos do 5º ano do ensino fundamental para assistir as Sessões do Parlamento Jovem.

Art. 4º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposituras, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.

Parágrafo Único. A Mesa Diretoria desta Casa diligenciará no sentido de que a sessão plenária do "Parlamento Jovem' transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

Art. 5º O Parlamento Jovem será composto em número igual à quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal, e cada vereador "apadrinhará" um dos Vereadores Juniors na elaboração de Projetos de Leis, Requerimentos, Moções, Resoluções, Indicações e Emendas.

§ 1º Ao tomarem posse, os Parlamentares Juniors prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais".

§ 2º Os trabalhos do "Parlamento Jovem" serão dirigidos por uma Mesa Executiva, eleita pelos parlamentares jovens, composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º secretários.

§ 3º A legislatura terá a duração de 12 meses com a realização de 10 sessões do "Parlamento Jovem" verificando-se seu início com a Posse dos Parlamentares Eleitos, no mês de fevereiro de cada ano, seguido das

Sessões Deliberativas e o recesso escolar.

§ 4º Durante esse período os Parlamentares Jovens participarão de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município, principalmente, as que interessam diretamente aos jovens cidadãos.

§ 5º Os Parlamentares Jovens terão incumbências em seus mandatos, como a criação de pelo menos três indicações e um requerimento por Sessão do Parlamento, como também a proposição de pelo menos um projeto de lei por semestre.

§ 6º Todos os projetos passarão por votação única.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara, mediante regulamento, estabelecerá regras para o funcionamento do "Parlamento Jovem", especialmente quanto:

I - Ao cronograma das atividades de organização;

II - As orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;

III - A eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;

IV - As normas para a eleição da Mesa Executiva;

V - A realização dos trabalhos da Sessão Plenária;

VI - A criação dos Partidos temáticos que os parlamentares se elegerão;

VII – E outros casos que, por ventura, estejam omissos nesta Lei.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva composta por técnicos do Poder Legislativo Municipal e instituições parceiras do Programa, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da Sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º As demais atividades que venham a compor o "Parlamento Jovem Municipal" orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, do sistema político brasileiro, das regras eleitorais, das políticas públicas, dos partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 7º Além do vereador que apadrinhar o Parlamentar Jovem, no exercício de seu mandato, o vereador júnior contará com a ajuda de um Professor Assessor Parlamentar indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, como também contará com o auxílio de um assessor parlamentar designado pelo presidente desta Casa.

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando o bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 9º Participantes do Parlamento Jovem Municipal se comprometerão com o Programa Parlamento Jovem, sendo prevista a aplicação de penalidades para o descumprimento.

Parágrafo Único. O não cumprimento por parte do Vereador Júnior, não justificado, ou com justificativa rejeitada pelos demais integrantes do Parlamento Jovem, passa o direito de premiação para o suplente, que deverá cumprir os quesitos impostos pelo regulamento, não importando o período em que acontecer a mudança.

Art. 10 Após designado pelo Presidente da Câmara, cada vereador desta Casa terá ao um encontro mensal obrigatório com o Vereador Júnior apadrinhado, nas dependências da Câmara Municipal para debater o conteúdo obrigatório que será proposto pelo vereador em Sessão do Parlamento Jovem.

Art. 11 O presente Programa só poderá ser viabilizado a partir do momento que conte com a participação mínima de nove escolas, salvo disposição em contrário expressa em regulamento.

Art. 12 O presente Programa foi elaborado tomando como base o número de vereadores da Casa que atualmente são nove. Caso esse número seja alterado, o presente programa alterasse automaticamente conforme a quantidade de vereadores fixadas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Guareí, 29 de junho de 2023.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal
Publicado no mural do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data supra.
Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

Outros atos oficiais

Ofício n.º 153/2023.
Guareí/SP, 06 de julho de 2023.
Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º do art. 56, da Lei Orgânica do Município, **VETEI TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei n.º 58/2023 de autógrafo n.º 58/2023 de autoria do Vereador Fábio Aparecido de Barros, que dispõe sobre a revogação da redação do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 666/2015.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura, esta não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Total.

Isso por que, o art. 59 da Constituição, que se estende à todas as unidades político-administrativas, elenca rol de atos normativos que serão objeto de processo legislativo.

Neste contexto, o referido artigo abre a seção VIII da Constituição, que trata do Processo Legislativo, qual deve-se observar a hierarquia das normas.

Por sua vez, a lei que se pretende modificar por este Poder Legislativo, deixou de ser Lei Ordinária no ano de 2018 e passou ser Lei Complementar através da Lei Complementar n.º 41/2018, devidamente aprovada por esta Casa de Leis.

Vimos que à lei complementar é atribuída pela constituição e na Lei Orgânica do Município de Guareí a determinadas matérias. É certo também, que Lei Complementar poderá tratar de assunto afeto à lei ordinária, tendo em vista que esta é residual.

Quanto à lei ordinária, a Constituição reserva competência privativa de iniciativa, como ocorre com o § 1º do art. 61, reservada ao Poder Executivo.

Por fim, Leis Complementares como a Lei n.º 666/2015 que passou a ser Lei Complementar através LC n.º 41/2018 não pode ser revogada por lei ordinária. Todavia, lei complementar poderá revogar lei ordinária.

Essas Senhor Presidente e Nobres Vereadores são as razões, que me conduziram a vetar Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, devolvendo na íntegra o autógrafo n.º 58/2023, referente ao Projeto de Lei n.º 58/2023, pugnando desde logo, pela manutenção do presente veto.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO MOMBERG VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Guareí

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 23/2023

A Prefeitura Municipal de Guareí torna público que encontra-se aberta licitação modalidade Pregão nº 23/2023, na forma PRESENCIAL, julgamento através do Menor Preço por hora, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de profissional habilitado em educação física com registro no CREF ou empresa especializada em futebol de campo e futebol de salão, conforme especificações e quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O credenciamento, recebimento dos envelopes e abertura ocorrerá até as 9:00 horas do dia 21 de julho de 2023, no Departamento de Licitação, localizado no Paço Municipal. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço oficial www.guarei.sp.gov.br ou poderá ser retirado no Setor de Licitações da Prefeitura, localizado no Paço Municipal, Rua Professora Ana Cândida Rolim, nº 46, centro, no horário de expediente de segunda a sexta feira. Maiores informações através do telefone (15) 3258.8300 ou e-mail licitacao@guarei.sp.gov.br Guareí, 10 de julho de 2023.

José Amadeu de Barros – Prefeito Municipal

.....

Outros Atos

RESOLUÇÃO Nº 009/2023 DE 10 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre a Resultado Final da Prova Escrita dos Candidatos ao processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2024/2028"

Art. 1° A Comissão Eleitoral, faz saber a lista por ordem alfabética dos candidatos **APROVADOS** na Prova Escrita e continuam aptos ao processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2024/2028, conforme determina o Edital 01/2023 que são:

- Alessandra Batista da Rosa
- Ana Caroline Diniz da Silva
- Ana Paula Soares Nogueira
- Cristina Aparecida Vieira da Silva
- Estela Plens de Barros
- Evânia dos Santos Dias
- Ingrid Victória Santos de Barros
- Julmara Aparecida Momberg dos Santos
- Maria das Graças Pereira dos Santos
- Michele Mislene Mendes Zaparoli
- Maúna dos Santos Costa Oliveira
- Sandra Aparecida de Camargo Vieira
- Zuleica Roberto Mariano Martins

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guareí, 10 de julho de 2023.
(original assinado)
Rita de Cássia dos Santos Witzel
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

.....